



Solução de Consulta nº 260 - Cosit

Data 26 de maio de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. ANESTESIOLOGIA.

Aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) para fins de definição da base de cálculo da CSLL, na sistemática do lucro presumido, relativamente à receita bruta obtida pela prestação de serviços de anestesiologia, quando referidos serviços não são prestados nas próprias instalações do estabelecimento de saúde do contribuinte; quando não são atendidas às normas da Anvisa, para execução desses serviços ou quando o contribuinte não esteja organizado sob a forma de sociedade empresária.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, I; ADI nº 18, de 2003; ADI nº 19, de 2007 e IN RFB nº 1.234, de 2012.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. ANESTESIOLOGIA.

Aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) para fins de definição da base de cálculo do IRPJ, na sistemática do lucro presumido, relativamente à receita bruta obtida pela prestação de serviços de anestesiologia, quando referidos serviços não são prestados nas próprias instalações do estabelecimento de saúde do contribuinte; quando não são atendidas às normas da Anvisa, para execução desses serviços ou quando o contribuinte não esteja organizado sob a forma de sociedade empresária.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, I; ADI nº 18, de 2003; ADI nº 19, de 2007 e IN RFB nº 1.234, de 2012.

Relatório

Trata-se de consulta protocolada em 09/07/2015, a respeito da interpretação da legislação tributária federal.

2. A consulente, pessoa jurídica com atividade de prestação de serviços de saúde no ramo de anestesiologia, identifica como tema da consulta a interpretação do art. 15, § 1º, III, alínea "a", e do art. 20, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os quais cita relativamente ao percentual para definição do lucro presumido.

3. Argumenta que não houve delimitação expressa em lei ordinária, a respeito do conceito de "serviços hospitalares", de modo que a Secretaria da Receita Federal editou as IN nºs 306/2003, e 539/2005.

4. Refere-se ainda ao art. 29 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, que alterou o art. 15, § 1º, III, alínea "a", da Lei nº 9.249, de 1995.

5. Diante do que expõe, e mencionando sua natureza de sociedade empresária, prestando serviços médicos na área de anestesiologia, vinculada a atividades hospitalares, voltadas diretamente à promoção da saúde dentro das normas da Anvisa, pergunta se está correto adotar o percentual de 8% (oito por cento) para o IRPJ e 12% (doze por cento) para a CSLL sobre o faturamento mensal para determinação da base de cálculo do regime do Lucro Presumido, e, caso contrário, qual seria o percentual correto.

Fundamentos

6. O presente processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

7. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

8. Cumpre destacar que o processo de consulta destina-se à elucidação quanto à interpretação de dispositivos da legislação tributária, diante de dúvida quanto à sua aplicação a fato concreto. Não se destina, portanto, à convalidação de atos praticados, nem de quaisquer das afirmativas da consulente, pois isso implicaria em análise de matéria probatória, o que é incompatível com o instituto da consulta.

9. Isto posto, a Solução de Consulta não se presta à análise da exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a propugnar a interpretação da legislação tributária aplicável a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual.

10. Desse modo, para um adequado enquadramento do fato jurídico-tributário, à norma de regência, haveria necessidade que a consulente melhor especificasse **a forma e o local** utilizados para prestação do serviço referido (anestesiologia). Isto porque esses aspectos podem interferir na norma aplicável ao caso concreto.

11. Todavia, partindo-se das informações prestadas pela consulente, observa-se a afirmação que: “*está organizada sob a forma de sociedade empresária, **prestando serviços médicos na área de anestesiologia**, vinculada a atividades hospitalares, voltadas diretamente à promoção da saúde dentro das normas da Anvisa*”. Face a essa argumentação, indaga se é lhe aplicável o percentual de 8% (oito por cento) para o IRPJ e 12% (doze por cento) para a CSLL sobre o faturamento mensal, para determinação da base de cálculo no regime do Lucro Presumido?

12. A questão acima suscitada já foi objeto de apreciação e definição no âmbito dessa administração tributária, através da **Solução de Consulta Disit n.º 38 – SRRF06/Disit de 28 de março de 2013**, cujos trechos que importam para a solução da presente demanda serão abaixo reproduzidos:

“15. A determinação da base de cálculo do IRPJ pelo lucro presumido é definida pela Lei n.º 9.249, de 1995, que estabelece percentuais a serem aplicados sobre a receita bruta, em seu art. 15, § 1º, inciso III, alínea “a”, modificado pela Lei n.º 11.727, de 23/06/2008, o qual possui a seguinte redação:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

[...];

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

*a) prestação de serviços em geral, **exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia**, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, **desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.***
(grifos acrescidos)

[...];

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

[...];

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.”

16. Como se observa, o art. 15, da Lei n.º 9.249, de 1995, estabelece uma regra geral, segundo a qual o percentual de presunção a ser utilizado para

*apuração da base de cálculo do IRPJ será de 8% (oito por cento), e regras específicas para algumas atividades com percentuais diferenciados, dos quais se destaca o inciso III, alínea “a”, que fixa o percentual de 32% (trinta e dois por cento) para a atividade de prestação de serviços em geral, **exceto para a prestação dos serviços, hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, que poderão utilizar o percentual de 8% (oito por cento).***

17. *Na apuração da base de cálculo da CSLL, de acordo com o art. 20, alterado pelo art. 22 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, as pessoas jurídicas em geral e as pessoas jurídicas desobrigadas a escrituração contábil sujeitam-se ao percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta, exceto para as atividades a que se refere a alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 15, ou seja, as atividades listadas no item anterior, que poderão utilizar o percentual mais vantajoso de 12% (doze por cento).*

18. *A alteração introduzida pelo art. 29 da Lei nº 11.727, de 2008, não veio incluir os serviços médicos ali listados como serviços hospitalares, mas, apenas estabeleceu que, além dos serviços hospitalares, poderiam os novos serviços médicos se beneficiarem do percentual de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, e, em consequência, se valerem também do percentual reduzido de 12% (doze por cento) para apuração da base de cálculo da CSLL, desde que, cumulativamente, cumpram as demais exigências estabelecidas, quais sejam, que a pessoa jurídica seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.*

19. *Desta forma, cabe analisar se os serviços de anestesiologia prestados pela consulente estariam incluídos dentre os serviços beneficiados pela norma legal.*

20. *O Ato Declaratório Interpretativo - ADI SRF nº 18, de 23 de outubro de 2003, assim dispõe sobre o conceito de serviços hospitalares e sua abrangência para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda:*

Art. 1º Para fins do disposto no art. 15, §1º, III, "a" da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, considera-se serviços hospitalares os prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde constituídos por empresários ou sociedades empresárias.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º, independentemente da forma de constituição da pessoa jurídica, não serão considerados serviços hospitalares, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, quando forem:

I - prestados exclusivamente pelos sócios da empresa; ou

II referentes unicamente ao exercício de atividade intelectual, de natureza científica, dos profissionais envolvidos.

Parágrafo único. Os termos auxiliares e colaboradores de que trata o caput referem-se a profissionais sem a mesma habilitação técnica dos sócios da empresa e que a esses prestem serviços de apoio técnico ou administrativo.

21. *Ainda sobre serviços hospitalares foi editado o ADI RFB nº 19, de 7 de dezembro de 2007 que dispõe:*

Artigo Único. *Para efeito de enquadramento no conceito de serviços hospitalares, a que se refere o art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os estabelecimentos assistenciais de saúde devem dispor de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, possuir serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos.*

Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares os serviços pré-hospitalares, prestados na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"), bem como os serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.

22. *Em consonância com o ADI RFB nº 19, de 2007, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, que assim dispõe:*

“Dos Serviços Hospitalares e Outros Serviços de Saúde

Art. 30. *Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, **são considerados serviços hospitalares** aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinados a atender à internação de pacientes humanos, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente humano, durante 24 (vinte e quatro) horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. (grifos acrescidos)*

Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:

I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) móvel instalada em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"); e

II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instalada em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.”

23. *Desta forma, somente poderão ser considerados dentro do conceito de serviços hospitalares, a que se refere o art. 15, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 9.249, de 1995, aqueles serviços prestados por pessoas jurídicas que preencherem os requisitos expostos nos referidos ADI’s e IN RFB nº 1.234, de 2012.*

24. *Contudo, com a alteração do art. 15, § 1º, III, “a” da Lei nº 9.249/1995, promovida pela Lei nº 11.727/2008, ampliou-se a possibilidade de utilização do percentual geral de 8%, para apuração da base de cálculo do IRPJ, às atividades de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas.*

25. *Observa-se que essa alteração, introduzida pelo art. 29 da Lei nº 11.727, de 2008, não veio incluir os serviços médicos ali listados como serviços hospitalares, mas, apenas estabeleceu que, além dos serviços hospitalares, poderiam os novos serviços médicos se beneficiarem do percentual de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, e, em consequência, se valerem também do percentual reduzido de 12% (doze por cento) para apuração da base de cálculo da CSLL, desde que cumulativamente cumpram as demais exigências estabelecidas, quais sejam, que a pessoa jurídica seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.*

26. *Vale, entretanto, chamar a atenção para o fato de que a norma introduzida pelo art. 29 da Lei nº 11.727, de 2008, embora tenha incluído como gênero os serviços de auxílio ao diagnóstico e terapia, que, de acordo com a Resolução - RDC nº 50, de 2002, da Anvisa pertence a Atribuição Apoio ao Diagnóstico e Terapia, a qual agrupa 14 atividades (espécie), apenas listou serviços considerados como de apoio ao diagnóstico, deixando de fora as atividades de terapia.*

27. *Tal situação trouxe à tona a seguinte discussão: Qual seria a intenção do legislador? A lista seria exaustiva, abrangendo apenas as atividades listadas na norma (patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas), ou meramente exemplificativa? Nesta hipótese poderia se admitir como beneficiárias da alíquota reduzida, as outras atividades não listadas na norma, mas que segundo a RDC nº 50, de 2002, da Anvisa são espécies do gênero Apoio ao Diagnóstico e Terapia.*

28. *Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, pôs fim à discussão, interpretando que as atividades listadas eram meramente exemplificativas ao estender, no seu parágrafo único do art. 31, conjugado com o inciso II do art. 38, o benefício às demais atividades de auxílio ao diagnóstico e terapia previstas na norma da Anvisa, ao dispor:*

“Art. 31. Nos pagamentos efetuados, a partir de 1º de janeiro de 2009, às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que as prestadoras desses serviços

sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), será devida a retenção do IR, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, no percentual de 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), mediante o código 6147.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos seguintes serviços de saúde considerados como espécies de auxílio diagnóstico e terapia: exames por métodos gráficos, procedimentos endoscópicos, radioterapia, quimioterapia, diálise e oxigenoterapia hiperbárica.

(...)

Art. 38. As disposições constantes nesta Instrução Normativa:

(...)

II - não alteram a aplicação dos percentuais de presunção para efeito de apuração da base de cálculo do IR a que estão sujeitas as pessoas jurídicas beneficiárias dos respectivos pagamentos, estabelecidos no art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, exceto quanto aos serviços de construção por empreitada com emprego de materiais, de que trata o inciso II do § 7º do art. 2º, os serviços hospitalares, de que trata o art. 30, e os serviços médicos referidos no art. 31.”

29. *Dessa forma, a partir de 1º de janeiro de 2009, conforme disposto no inciso VI do art. 41 da Lei nº 11.727, de 2008, todas as atividades listadas na Atribuição Apoio ao Diagnóstico e Terapia da RDC nº 50, de 2002, da Anvisa, e no art. 31 e parágrafo único da IN RFB nº 1.234, de 2012, poderiam utilizar o percentual de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, e, em consequência, se valerem também do percentual reduzido de 12% (doze por cento) para apuração da base de cálculo da CSLL, desde que cumulativamente cumprissem as demais exigências estabelecidas, quais sejam, que a pessoa jurídica seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.*

30. *Quanto ao atendimento às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária -Anvisa, é necessário que seja comprovado por meio de documento expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal.*

31. *A consulente informa que presta serviços em suas dependências, de consultas avaliativas pré-anestésicas e que realiza procedimentos anestésicos em intervenções cirúrgicas ocorridas em hospitais.*

32. *Relativamente aos serviços de anestesiologia prestados em hospitais observa-se que a consulente não tem a possibilidade de preencher o requisito em relação ao estabelecimento de modo a atender às normas da ANVISA. Note-se que a lei permite a utilização dos percentuais reduzidos para determinada atividade, mas coloca como condição que o estabelecimento de saúde que exercer a referida atividade deve ser sociedade empresária e atender às normas da Anvisa. Como os serviços são prestados em outro estabelecimento, a consulente fica impossibilitada de preencher tais requisitos em relação a esta atividade.*

33. *Além do atendimento à estrutura física exigida, há a necessidade da prestadora de serviços ser organizada sob a forma de sociedade empresária.*

34. *A definição legal dos termos “empresário” e “sociedade empresária” é obtida no Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002):*

“Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. (grifos acrescentados)

[...]

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

35. *Tais conceitos respeitam, respectivamente, à pessoa física que emprega seu dinheiro e organiza a empresa individualmente (empresário) e à pessoa jurídica, nascida da união de esforços de seus integrantes (sociedade empresária).*

36. *Assim, a lei requer, para ser considerado empresário, que haja o exercício profissional de atividade organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, excluindo expressamente do conceito o exercício de determinadas atividades que não são consideradas empresárias: são as profissões intelectuais, de natureza científica, literária ou artística, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.*

37. ***Esse elemento de empresa, referido no texto legal, diz respeito ao agrupamento de fatores materiais e humanos (de diversas qualificações), desenvolvendo um conjunto de atividades organizadas, que buscam atingir os objetivos sociais da organização.***

38. *Não constitui, portanto, elemento de empresa a simples prestação de serviços profissionais na área médica, sendo necessário que haja uma organização econômica da atividade.*

39. *Quanto à sua constituição, não deve estar organizada como sociedade simples, e sim ser constituída como sociedade empresária, com seu registro na Junta Comercial. Em suma, a pessoa jurídica precisa ter, de direito e de fato, um caráter empresarial.”*

40. *Acrescente-se, ainda, quanto ao atendimento às normas da Anvisa que os serviços devem ser prestados em ambientes desenvolvidos de acordo com a Parte II - Programação Físico Funcional dos Estabelecimentos de Saúde, item 3 - Dimensionamento, Quantificação e Instalações Prediais dos Ambientes, da RDC nº 50, de 2002, cuja comprovação deve ser feita mediante alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal.*

41. *A consulente informa que sua receita operacional advém, ainda, da prestação, em suas dependências, de consultas avaliativas pré anestésicas.*

42. *Como se verifica abaixo, segundo a Resolução RDC nº 50 da ANVISA dentre as atividades de prestação de atendimento de apoio ao diagnóstico e terapia, prevista na atribuição 4, atividade 4.6 – “Realização de procedimentos cirúrgicos”, consta em seu item 4.6.2 a sub atividade de “assegurar a execução dos procedimentos pré-anestésicos” o que possibilitaria a utilização do benefício de redução do percentual de presunção para as receitas correspondentes a esta atividade, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e preste os serviços em estabelecimento próprio que atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.*

ATRIBUIÇÃO 4: PRESTAÇÃO DE ATENDIMENTO DE APOIO AO DIAGNÓSTICO E TERAPIA

Atividade 4.6-Realização de procedimentos cirúrgicos e endoscópicos:

4.6.1-recepcionar e transferir pacientes;

4.6.2-assegurar a execução dos procedimentos pré-anestésicos e executar procedimentos anestésicos no paciente;

4.6.3-proceder a lavagem cirúrgica e anti-sepsia das mãos;

4.6.4-executar cirurgias e endoscopias em regime de rotina ou em situações de emergência;

4.6.5-realizar endoscopias que requeiram supervisão de médico anestesista;

4.6.6-realizar relatórios médicos e de enfermagem e registro das cirurgias e endoscopias realizadas;

4.6.7-proporcionar cuidados pós-anestésicos;

4.6.8-garantir o apoio diagnóstico necessário; e

4.6.9-retirar e manter órgãos para transplante.

CONCLUSÃO

43. *Dos fundamentos expostos, conclui-se que:*

a) procedimentos anestésicos prestados em estabelecimentos de terceiros não constituem atividade própria de sociedade empresária e não caracterizam como serviços hospitalares, e a receita dessa atividade não pode ser tributada com o percentual reduzido de presunção de lucro previsto no art. 15, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 9.249, de 1995, sujeitando-se ao percentual de 32% (trinta e dois por cento) correspondente à presunção de lucro para a prestação de serviços em geral;

b) a partir de 01/01/2009, é possível a utilização do percentual de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, em relação às receitas de serviços de consultas avaliativas pré anestésicas, prestados pela consulente, desde que seja organizada sob a forma de sociedade empresária e preste esses serviços em estabelecimento próprio, com estrutura material e de pessoal própria da consulente organizada para esse fim e que atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

c) Consultas médicas em geral, ainda que prestadas em estabelecimento próprio não podem ser enquadradas dentro da parte exceptiva do art. 15, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 9.249, de 1995, se sujeitando à regra geral de presunção de lucro para a prestação de serviços (32%).”

13. Assim, em consonância com o entendimento expresso nos **ADI's nº 18, de 2003 e nº 19, de 2007** e na **IN RFB nº 1.234, de 2012**, consubstanciado na **Solução de Consulta Disit nº 38 – SRRF06/Disit de 28 de março de 2013**, é de se concluir que, a partir de 01/01/2009, o serviços prestados pela consulente, de anesthesiologia, para ser tributado com os percentuais reduzidos, é necessário que referidos serviços sejam prestados pelo próprio contribuinte, nas instalações de seu estabelecimento de saúde e ainda, é requisito que esse estabelecimento disponha de estrutura material e de pessoal capaz de assegurar a execução de tais serviços, na forma definida pelas normas da Anvisa.

13.1 Quanto ao atendimento das referidas normas da Anvisa, os serviços devem ser prestados em ambientes desenvolvidos de acordo com a **Parte II - Programação Físico Funcional dos Estabelecimentos de Saúde, item 3 - Dimensionamento, Quantificação e Instalações Prediais dos Ambientes, da RDC nº 50, de 2002**, cuja comprovação deve ser feita mediante alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal.

13.2 Cumulativamente, além de atender às normas estabelecidas pela Anvisa deve o contribuinte manter-se organizado sob a forma de sociedade empresária.

14. Ante ao exposto, considerando que, a partir da descrição fornecida pela consulente em sua petição, não se verificam presentes a estrutura e a realização dos serviços na forma acima delineada, que são requisitos exigidos para o enquadramento em percentuais reduzidos para cálculo do lucro presumido, é de se concluir que as receitas oriundas da atividade desempenhada pela consulente, submetem-se aos percentuais de 32% (trinta e dois por cento) para definição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido.

Conclusão

15. Assim, conclui-se que, aplica-se o percentual de 32% (trinta e dois por cento) para fins de definição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro presumido, relativamente à receita bruta obtida pela prestação de serviços de anesthesiologia, por contribuinte que não disponha de estrutura material e de pessoal capaz de assegurar a execução dos serviços de anesthesiologia, na forma descrita no item 15 acima.

16. Por último, cabe anotar que a inaplicabilidade do percentual mais favorável de 8% às receitas dos questionados serviços de anestesiologia se assenta nos mesmos fundamentos aduzidos na **Solução de Consulta Cosit n.º 36, de 26 de fevereiro de 2015**, para a tributação dos serviços hospitalares de assistência psicossocial, psiquiátrica e psicológica, de reabilitação social e internamento. Em todos esses casos, sempre que não disponha de estrutura material e de pessoal capaz de assegurar os procedimentos previstos no **ADI RFB n.º 19, de 2007**, o contribuinte deverá apurar a base de cálculo do tributo na sistemática do lucro presumido, aplicando o percentual de 32% sobre a receita bruta auferida.

Encaminhe-se ao chefe da Disit para prosseguimento.

Assinado digitalmente

EZEQUIEL BATISTA DE PAULA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinado digitalmente

ALDENIR BRAGA CHRISTO
Auditor-Fiscal da RFB

Chefe da Divisão de Tributação da 2ª RF

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral da Cosit